



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

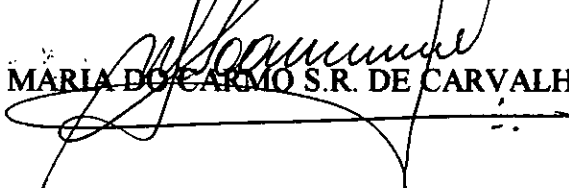
PROCESSO Nº. : 10880.021255/90-31
RECURSO Nº. : 03.517
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO DO IR— EXERC. 1986 e 1987 (DECORRÊNCIA)
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.564

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO DO IR. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual foi negado provimento ao recurso, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Chemical Specialtier Indústria e Comércio Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021255/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.564
RECURSO Nº. : 03.517
RECORRENTE : CHEMICAL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº10880.021275/90-48.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO sobre a parcela do imposto de renda suplementar relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021255/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.564

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO-RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado, apreciou o processo principal (nº 10880.021275/90-48) e entendeu que não procediam as razões de recurso apresentados pelo recorrente, negando-lhe provimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

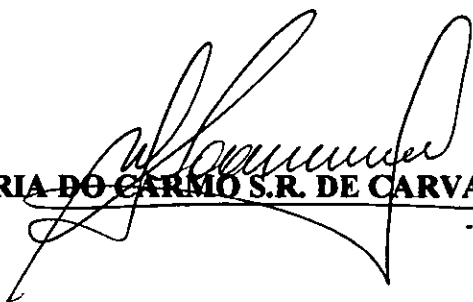


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.021255/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.564

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente não procedia, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como faz certo o Acórdão nº 108-03.561, de 15 de Outubro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 15 de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA. 